

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SORAYA CRUZ CARVALHINHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO NO DIAGNÓSTICO
CAUSADO POR LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
PARTICULARES**

VITÓRIA
2018

SORAYA CRUZ CARVALHINHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO NO DIAGNÓSTICO
CAUSADO POR LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
PARTICULARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito. Orientador: Professor Dr. Paulo Neves Soto.

VITÓRIA

2018

RESUMO

Buscou-se verificar a viabilidade da estipulação de um dever de reparação aos laboratórios de análises clínicas particulares por erro no diagnóstico. Os resultados equivocados fornecidos pelos laboratórios ocasionam lesões a bens jurídicos, que devem ser reparadas, ainda que o dano seja exclusivamente moral. Diante da nocividade de um diagnóstico equivocado, é importante estudar a responsabilidade civil dos laboratórios, especificando quando é possível impor o dever de reparação e seus limites. Para tanto, empregou-se o método dialético de Hegel, o qual se subdivide em: 1- tese, que consiste na presunção da verdade; 2- antítese, momento de negação da tese; 3- síntese, fase de elaboração de uma nova tese. Identificou-se normas jurídicas, constitucionais e infraconstitucionais, relacionadas com o instituto da responsabilidade civil, as quais possibilitaram a sua conceituação e classificação. Determinou-se o contrato firmado entre o laboratório e o paciente, bem como o regime jurídico aplicável a atividade laboratorial. Considerando a possibilidade do erro no diagnóstico ser causado também pelo médico do paciente, apurou-se a possibilidade de responsabilização deste. A análise de decisões do STJ proferidas entre 2000 e 2018, relativas à viabilidade de responsabilização civil dos laboratórios por fornecerem resultados equivocados, proporcionou uma visão prática da matéria estudada. Além disso, permitiu uma visualização das repercussões que este erro pode ocasionar na vida de um paciente. Concluiu-se que os laboratórios assumem uma obrigação de resultado e possuem uma responsabilidade civil objetiva e contratual, de modo que basta a comprovação de conduta, nexos causal e dano para responsabilizá-lo por erro no diagnóstico. O médico do paciente pode ser responsabilizado solidariamente quando tiver concorrido para o erro, sendo necessária a comprovação de culpa. Muitas pessoas foram prejudicadas por um diagnóstico incorreto e tantas outras ainda serão lesionadas, fato que reforça a importância deste estudo e de se conhecer a responsabilidade civil dos laboratórios.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Erro no diagnóstico. Laboratório

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 NOÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	6
1.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	7
1.2 CLASSIFICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	11
1.3 OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO	15
1.4 ESPÉCIES DE DANO	17
2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARTICULARES	20
2.1 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REGIME JURÍDICO	20
2.2 DAS CARACTERÍSTICAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARTICULARES	30
3 ANÁLISE DE DECISÕES DO STJ	40
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

Frequentemente recorremos a um laboratório de análise clínicas para realização de exames, seja para a detecção de alguma enfermidade/anormalidade no organismo, ou, como também será suscitado, para exames de DNA. Todavia, resultados errados são corriqueiros no nosso cotidiano, o que, dependendo da situação, pode acarretar os mais diversos prejuízos, sejam de cunho moral ou material.

Se um paciente recebe uma notícia de que possui uma doença consideravelmente grave, quando na realidade não a possuía, além de sofrer danos no seu psicológico, é provável que esse erro ocasione um desperdício de dinheiro com tratamentos caros que não servirão para nada. Ao mesmo tempo, se esse paciente possui realmente alguma enfermidade, o diagnóstico equivocado vai postergar o tratamento da sua real moléstia, o que irá gradualmente prejudicar mais a saúde do paciente, podendo em alguns casos ser inclusive fatal.

Imaginemos o oposto, que o erro no diagnóstico não consiste em dizer que o paciente possui uma doença que não tem, mas sim em dizer que não possui a doença que efetivamente tem. Novamente esse tipo de engano vai provocar delongas desnecessárias no início do tratamento correto para a sua enfermidade, mas, além disso, se a doença for contagiosa, pode fazer com que o paciente a transmita para outra pessoa, sem que tivesse essa intenção.

O equívoco no diagnóstico é um objeto que proporciona as mais diversas repercussões e a possibilidade de lesão aos mais variados bens jurídicos, a começar pela saúde. O resultado errado fornecido pelo laboratório pode lesionar tanto a saúde que chegue a violar o direito à vida. É possível ainda que a informação de que possui uma doença grave cause danos a sua intimidade ou vida privada, como nas hipóteses de doenças contagiosas que podem ocasionar um distanciamento do paciente de outras pessoas.

Diante de todo o exposto, surge um problema a ser sanado no presente estudo, seria possível responsabilizar o laboratório de análises clínicas particulares que

forneceu um resultado equivocado, garantindo ao paciente lesado um direito a indenização?

Dos possíveis métodos científicos a serem utilizados, o que melhor se enquadra na proposta desta pesquisa é o dialético desenvolvido por Georg Wilhelm Friedrich Hegel, que se subdivide em três momentos, quais sejam, a tese, a antítese e a síntese. A tese seria uma presunção da verdade, a antítese consistiria na negação da tese e a síntese seria o resultado final do confronto entre as duas anteriores, culminando na formação de uma nova tese. Assim, na dialética hegeliana um determinado objeto é apresentado e, após ser confrontado com o seu contraditório, supera-se, transformando-se em outro¹.

Isto posto, o primeiro capítulo focará em explicar genericamente o instituto da responsabilidade civil, apresentando seu conceito, seus elementos, as possibilidades de classificação, discorrerá sobre a diferença entre obrigações de meio e de resultado e sobre as espécies de dano. Assim, trata-se de um capítulo que abordará as noções básicas sobre o instituto, indispensáveis para o desenvolvimento deste estudo.

O segundo capítulo delimitará a responsabilidade civil dos laboratórios de análises clínicas particulares, devendo, para tal, explicar o contrato firmado entre as partes, as normas que regulam a atividade laboratorial, classificar a responsabilidade existente e trazer as situações em que não será responsabilizado. Neste capítulo será também apurada a viabilidade de responsabilização dos médicos particulares, juntamente com os laboratórios.

No último capítulo, será realizada a análise das decisões do STJ dentro do recorte temporal de 2000 a 2018 e com o recorte temático sobre a possibilidade de responsabilização dos laboratórios por diagnósticos equivocados. Será explicado o caso abordado em cada julgado, bem como o posicionamento que a Corte tomou no julgamento, expondo as razões que a levaram a opinar de tal forma.

¹ MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004. pp. 72-73.

1 NOÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Com o intuito de melhor compreender a responsabilidade civil dos laboratórios de análises clínicas, é imprescindível abordar os aspectos gerais do instituto da responsabilidade civil, seus elementos, bem como suas diferentes possibilidades de classificação.

Inicialmente, insta salientar que o ordenamento jurídico estipula deveres, isto é, impõe determinadas condutas externas que devem ser adotadas pelos indivíduos, em razão de exigências decorrentes do convívio em sociedade. Esses deveres jurídicos podem ser positivos, como fazer ou dar, ou negativos, como não fazer algo².

Quando se viola o dever jurídico prescrito pelo Direito Positivo, seja realizando o comportamento que não deveria fazer ou não praticando a conduta que deveria, forma-se o ilícito, o qual, comumente, provoca dano a outrem. A violação deste dever originário ou primário acarreta o surgimento da responsabilidade civil, que consiste no dever jurídico sucessivo ou secundário de reparar o prejuízo causado pelo ilícito³.

Assim, somente é possível pensar no instituto da responsabilidade civil quando diante de um desvio de conduta, ou melhor, de comportamentos contrários aos deveres impostos pela ordem jurídica, que geram prejuízos a serem ressarcidos pelo indivíduo responsável. Essa conduta antagônica será a fonte para o surgimento da responsabilidade.

Embora o referido instituto seja detalhado no Código Civil (CC/02) e no Código de Defesa do Consumidor (CDC), o texto constitucional de 1988 (CF/88) aborda a obrigatoriedade do dever de reparação, trazendo a base da responsabilidade civil. Nesse sentido:

² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1-2.

³ *Ibidem*, p. 2.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação⁴;

Portanto, extrai-se dos incisos supracitados uma previsão constitucional do direito de indenização por danos, materiais ou morais, gerados pela violação de direitos, no caso, fundamentais. Desse modo, é assegurado pela Constituição de 1988 que, quando houver violação do dever originário de respeitar os direitos fundamentais, terá o indivíduo lesionado direito a reparação de seus prejuízos, ainda que a indenização seja exclusivamente de cunho moral.

1.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Além da Carta Magna, neste momento introdutório, é importante destacar dois artigos do Código Civil de 2002 que abordam de modo geral a responsabilidade civil e trazem seus pilares, quais sejam, o art. 186 e 927, CC/02:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem⁵.

⁴ BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. 35. ed. Brasília: Edições Câmara, 2012.

⁵ _____. **Código Civil. Vade Mecum Saraiva**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Os artigos transcritos além de estipularem o dever sucessivo de reparar, elucidam os quatro elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão; culpa *lato sensu*; nexo causal e dano.

No que tange o elemento da ação ou omissão, também abordado por doutrinadores como o elemento da conduta, trata-se de um descumprimento de um dever, o qual pode ter sido determinado pelo ordenamento jurídico, sendo legal, pode ser convencionado em um contrato, sendo contratual, ou pode ser social na hipótese de responsabilidade por abuso de direito. A responsabilidade surgirá por omissão quando houver a imposição de um dever de adotar determinada conduta, de agir, e surgirá por ação, quando existir um dever de não agir, de não praticar certo comportamento⁶.

Ainda sobre esse elemento, é primordial que a conduta seja controlável ou dominável pela vontade do indivíduo. Assim, os prejuízos gerados por forças da natureza ou por ações realizadas em estado de inconsciência não ocasionam o surgimento da responsabilidade civil⁷.

É possível que a responsabilidade derive de danos causados por ato próprio do agente, por ato de terceiro (art. 932 e 933 do CC) ou por coisas e animais (art. 936 ao 938 do CC) que pertençam ao responsável. Todavia, o presente estudo não discorrerá sobre esses diferentes tipos de responsabilidade.

Em relação ao elemento dano, este é imprescindível para caracterizar a responsabilidade civil, afinal se esta consiste no dever de reparar um prejuízo causado a outrem, é necessário que exista algo a ser reparado. Tal elemento pode ser definido como um prejuízo produzido por uma lesão a um direito alheio⁸.

O dano causado tem que ser passível de reparação por meio de compensação patrimonial e, para ser considerado ressarcível, deve ser, como regra, atual, isto é, um prejuízo que já existe ou existiu, e certo, de modo a ser baseado em fato preciso

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**: de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 37.

⁷ *Ibidem*, p. 36.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 38.

e não hipotético. Admite-se, entretanto, a reparação por um dano futuro, desde que a concretização do prejuízo seja previsível, certo de que ocorrerá, mas incerto no tocante a sua quantificação, ou que o prejuízo seja sequência a um fato danoso atual⁹.

O referido elemento pode ser classificado em dano patrimonial e moral, os quais serão explanados mais adiante.

Outro elemento da responsabilidade civil é o nexo causal, o qual consiste no liame entre a conduta e o dano gerado. Desse modo, a ação ou omissão praticada pelo agente deverá ser relacionada com o prejuízo suportado pela vítima, sendo entendida como a causa que gerou o resultado de dano à vítima. Para a materialização deste elemento não pode existir, no caso concreto, nenhum excludente de responsabilidade¹⁰.

Os excludentes são situações que impossibilitam o cumprimento do dever jurídico imposto e que não podem ser imputadas ao agente. É aceito doutrinariamente como excludente o fato exclusivo da vítima ou de terceiro, o caso fortuito e a força maior. O primeiro ocorre quando a conduta da vítima é a única causa do acidente, sendo o suposto agente mero instrumento do evento danoso. Quanto ao fato exclusivo de terceiro, exclui-se o nexo causal quando a causa do evento pode ser atribuída exclusivamente a terceiro, sendo assim considerado qualquer indivíduo que não seja a vítima ou o responsável¹¹.

O caso fortuito configura-se quando o evento é imprevisível e, por conseguinte, inevitável, já a força maior caracteriza-se por ser um evento inevitável, embora seja previsível, como, por exemplo, os eventos da natureza. Ambos consistem em situações que independem da vontade do agente, sendo alheia a esta, eventos que

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 39-40.

¹⁰ FERNANDES, Mariane Santos. Elementos da Responsabilidade Civil. **Revista Hórus**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 09-15, 2011. Disponível em: <<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/revistahorus/article/viewFile/4071/188>>. Acesso em: 30 ago. 2018. p. 12.

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 69.

não podem ser controlados pelo suposto responsável e que impedem o cumprimento do dever estipulado¹².

Ocorrendo uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o elemento nexos causal estará descaracterizado, porquanto a conduta do agente não mais será a causa que gerou o dano, sendo a causa algo alheio à vontade do agente, não podendo ser a ele atribuída. Excluindo-se um dos elementos da responsabilidade, o indivíduo não terá o dever sucessivo de reparar o prejuízo.

O último elemento da responsabilidade é a culpa, ressalte-se desde já que o ordenamento admite a aplicação do instituto da responsabilidade civil sem a necessidade de análise e, portanto, comprovação da culpa do agente, fato este que será detalhado em tópico a seguir. Assim, a culpa é um elemento que pode ser e será dispensado pela legislação, mas ainda persiste no ordenamento sendo inclusive a regra geral do sistema de responsabilização extracontratual, razão pela qual será estudada.

A culpa *lato sensu* é o que anima a realização do ato ilícito e engloba o dolo e a culpa em sentido estrito. Sobre o assunto:

[...] a concepção de culpa genérica, que se desdobra em dolo e culpa propriamente dita; aquele não é o vício de vontade, mas o elemento interno, que reveste o ato da intenção de causar o resultado, ao passo que na culpa, em sentido estrito, a vontade é dirigida ao fato causador da lesão, mas o resultado não é querido pelo agente. A culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais da sua atitude¹³.

Portanto, o dolo ocorre quando o responsável tinha a intenção, a vontade de causar o resultado danoso para a vítima, enquanto na culpa em sentido estrito o agente não pretendia gerar o prejuízo, mas tinha a intenção de praticar a ação ou omissão que causou a lesão. Além disso, ainda em relação a culpa, o resultado era previsível e poderia ter sido evitado se o agente observasse as normas de conduta.

¹² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 71.

¹³ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 149.

A culpa em sentido estrito compreende a negligência, a imprudência e a imperícia. A negligência consiste em uma omissão, não realização do que razoavelmente se faz, nesse caso o agente não observa as normas que ordenam agir com atenção, discernimento e solícitude. A imprudência, por sua vez, é a precipitação em algo não ponderado, consiste em uma falta de cautela, uma pressa no agir. A imperícia traduz uma falta de habilidade, ocorre quando a realização da conduta exige habilidades que o agente não possui¹⁴.

Delineados todos os elementos da responsabilidade civil, é importante, ainda, estabelecer algumas classificações recorrentes deste instituto, as quais servirão de base para a definição da responsabilidade dos laboratórios de análises clínicas.

1.2 CLASSIFICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da responsabilidade civil pode ser classificado, quanto ao dever primário descumprido, como contratual ou extracontratual e, quanto ao fator atributivo do dever de reparar, pode ser classificada como subjetiva ou objetiva.

Relativamente a primeira classificação, é possível que uma pessoa ocasione dano a outrem, em virtude do descumprimento de uma obrigação contratual, ou seja, por ter inadimplido um contrato. Nessa hipótese a responsabilidade do agente será vista como contratual, considerando que houve uma transgressão ao que foi estipulado previamente entre as partes¹⁵. Frise-se que um contrato pode ser firmado de diversas formas, podendo ser expresso ou tácito, quando se entra em um ônibus, por exemplo, tacitamente firma-se um contrato de transporte.

Tal espécie de responsabilidade está disciplinada, em especial, nos art. 389, 395 e 402 do Código Civil, os quais dispõem que:

¹⁴ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 149-150.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**: de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 26.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

[...]

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos

[...]

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.¹⁶

Extraí-se dos artigos colacionados uma regulamentação, embora genérica, sobre a responsabilidade contratual, sendo consequência do não cumprimento da obrigação, isto é, do inadimplemento total, a responsabilização do devedor por perdas e danos. No caso de inadimplemento relativo, estando o devedor em mora, responderá pelos prejuízos que advierem ao credor. Vê-se, pois, que em ambas as situações existirá um dever de indenizar como consequência da responsabilidade civil.

Ademais, tendo em vista que ocorre uma violação a um dever originário estipulado em negócio jurídico, uma transgressão a uma norma convencional que disciplina os comportamentos a serem adotados pelos contratantes e seus respectivos deveres, pode-se dizer que há um ilícito contratual. Ressalte-se que nessa espécie de responsabilidade preexiste entre as partes uma relação jurídica¹⁷.

Quando há um negócio jurídico, o credor, que seria a vítima do ponto de vista da responsabilidade, terá apenas o ônus de provar que existia uma obrigação estabelecida em contrato, a qual foi descumprida. O *ônus probandi* recai sobre o devedor (ofensor), que terá a incumbência de provar que o dano decorreu de algum dos excludentes de responsabilidade supramencionados para não ter que reparar o prejuízo¹⁸.

No que tange a responsabilidade extracontratual, o que ocasiona o surgimento do dever secundário é a violação a um dever prescrito por preceito geral de Direito ou

¹⁶ BRASIL. Código Civil. **Vade Mecum Saraiva**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 17.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**: de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 28.

pela legislação. Assim, quando um direito subjetivo é lesionado, sem que o agente e a vítima possuam relações jurídicas anteriores ao evento danoso, ocorre o ilícito aquiliano ou absoluto¹⁹.

Na referida responsabilidade não existe um contrato convencionado entre as partes previamente ao momento do ato ilícito, por isso o nome “extracontratual”. O Código Civil a regulamenta de forma genérica nos art. 186 e 927, citados anteriormente no presente estudo.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves “a responsabilidade extracontratual compreende, por seu turno, a violação dos deveres gerais de abstenção ou omissão, como os que correspondem aos direitos reais, aos direitos de personalidade ou aos direitos de autor”²⁰. Trata-se, pois, da transgressão a um dever jurídico imposto pelo ordenamento jurídico de não lesar outrem.

Diferentemente do que ocorre na responsabilidade contratual, quando um evento danoso ocorre por meio de um ilícito aquiliano, a vítima terá o ônus de provar a responsabilização do ofensor, não sendo suficiente, como regra geral, provar a ação ou omissão, nexos causal e dano, sendo necessário comprovar também a culpa²¹.

Em relação a classificação quanto ao fator atributivo do dever de reparar, a responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva. Quanto a esta última, Caio Mario da Silva Pereira discorre que:

No desenvolvimento da noção genérica de responsabilidade civil, em todos os tempos, sobressai o dever de reparar o dano causado. Vige, ao propósito, pacificidade exemplar. Onde surge a divergência, originando as correntes que dividem os autores, é na fundamentação do dever ressarcitório, dando lugar à *teoria da culpa* ou responsabilidade subjetiva.

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito determinada conduta, que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características.

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 16.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**: de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 27.

²¹ *Ibidem*, p. 28.

Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o *comportamento culposo* do agente, ou simplesmente a sua *culpa*, abrangendo no seu contexto a *culpa propriamente dita e o dolo do agente*²².

Desse modo, percebe-se que a teoria da culpa ou responsabilidade subjetiva foca no que justifica o dever de reparar, não sendo considerado passível de gerar o efeito ressarcitório qualquer ação ou omissão humana. A conduta do agente tem que ser culposa, incluindo aqui tanto o dolo como a culpa em sentido estrito que foram delimitadas anteriormente, para gerar o dever sucessivo de reparação dos prejuízos causados.

Para os casos em que a responsabilidade é subjetiva, não é possível responsabilizar o ofensor sem que seja comprovado o elemento culpa *lato sensu* ou, ao menos, seja este legalmente presumido. Trata-se de uma hipótese de responsabilização, na qual a culpa é o alicerce da responsabilidade, prevista no art. 186 do Código Civil como a regra do sistema extracontratual²³.

Embora ainda seja formalmente considerada a regra, a culpa foi perdendo sua importância com o passar dos anos, haja vista a dificuldade que as vítimas possuíam em provar tal elemento subjetivo. Assim, aumentaram-se as presunções legais de culpa, bem como a aplicação da teoria do risco, que possibilita uma responsabilização objetiva²⁴.

O Código Civil de 2002 concretizou essa tendência, estipulando no art. 927, parágrafo único, a cláusula geral da responsabilidade objetiva e convertendo antigos sistemas de responsabilidade subjetiva com culpa presumida em objetivos²⁵. Como resultado, atualmente o código prevê diversas situações em que a responsabilização do ofensor é objetiva, de modo que a subjetiva se tornou, na prática, a exceção do ordenamento.

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 29-30.

²³ *Ibidem*, p. 31-32.

²⁴ SCHREIBER, Anderson. Novas Tendências da Responsabilidade Civil Brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 22, abr./jun. 2005. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/novas_tendencias_da_responsabilidade_civil_brasileira.pdf>. Acesso em: 2 set. 2018. p. 47-48.

²⁵ *Ibidem*, p. 50-51.

No tocante a responsabilidade objetiva, outra possibilidade de classificação quanto ao fator atributivo do dever de reparar, Caio Mario da Silva Pereira dispõe que:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. [...] as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas *objetivos* que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade²⁶.

Portanto, tem-se que na responsabilidade objetiva não se analisa o elemento culpa *lato sensu*, sendo necessário provar apenas a existência de uma conduta que gerou um dano. Por esse sistema, basta comprovar uma relação de causalidade, considerando-se como responsável o autor da conduta.

Ademais, foca-se no dano causado, respondendo qualquer um que, ao desenvolver sua atividade ou profissão, expuser a vítima ao risco de sofrer um prejuízo. A responsabilidade deriva da teoria do risco, segundo a qual, de maneira geral, quem desenvolve uma atividade responde pelos danos que esta gerar²⁷.

Explanadas as classificações pertinentes do instituto da responsabilidade civil, faz-se imprescindível discorrer sobre as obrigações de meio e de resultado, porquanto refletem na forma de responsabilização do ofensor, bem como serão relevantes para a discussão acerca da responsabilidade dos laboratórios de análises clínicas.

1.3 OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO

No Direito Civil, entende-se por obrigação de meio aquela na qual o devedor se compromete em atuar com diligência, prudência e empregar os meios adequados para a obtenção de determinado resultado, sem, entretanto, comprometer-se em alcançar o resultado. Como exemplo dessa espécie de obrigação é possível citar a

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 269.

²⁷ *Ibidem*, p. 270.

advocacia, vez que os profissionais dessa área não podem prometer ganhar a ação, mas garantem que defenderão seus clientes da melhor forma possível²⁸.

Sobre a obrigação de meio:

[...] é aquela em que o obrigado se compromete a prudente e diligentemente prestar serviços ao credor para atingir um certo resultado, sem que, contudo, o devedor assegure ao credor a certeza de obtê-lo, até mesmo porque ele não está in obligatione. Assim o conteúdo da obrigação é puramente o comportamento do devedor, e ao analisar-se a ocorrência ou não do cumprimento da obrigação não se cogita do resultado final. Assim, se o obrigado agiu, com prudência e diligência, praticando o que estava a seu alcance para conseguir a meta almejada pelo credor, a obrigação está adimplida, embora a meta optata possa não ter sido atingida²⁹.

Extrai-se do excerto que o adimplemento de uma obrigação de meio independe do resultado final pretendido pelas partes, sendo o comportamento do devedor o conteúdo da obrigação e decisivo para a determinação da (in) existência de inadimplemento. Assim, caso o devedor tenha atuado diligentemente e realizado o que lhe era possível, ainda que o resultado não seja alcançado, a obrigação considerar-se-á adimplida, mas se tiver agido de maneira descuidada, ocorrerá o inadimplemento da obrigação.

Em relação a obrigação de resultado, esta pode ser compreendida como uma prestação obrigacional, na qual o devedor assegura a ocorrência de um resultado específico e avençado entre as partes. O foco nesta obrigação deixa de ser o comportamento do devedor para virar a obtenção do resultado pretendido³⁰.

Quanto ao adimplemento da obrigação, tem-se que:

Um dos pressupostos desta categoria de obrigação é o fato de ser exigido um resultado útil para o credor, não se tendo a obrigação por adimplida se o pactuado não for atingido. Conclui-se, então, que a verificação material do

²⁸ GIOSTRI, Hildegard Taggesel. Algumas reflexões sobre as obrigações de meio e de resultado na avaliação da responsabilidade médica. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, Jacarezinho, v. 1, n. 1, 2001. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/1>>. Acesso em: 4 set. 2018. p. 36-37.

²⁹ LIRA, Ricardo Pereira. Obrigação de Meios e Obrigação de Resultado a Pretexto da Responsabilidade Médica. Análise Dogmática. **Revista de Direito Renovar**, Rio de Janeiro, n. 6, set./dez. 1996. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9005-9004-1-PB.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2018. p. 3.

³⁰ *Ibidem*.

inadimplemento seria razão bastante e suficiente para determinar a responsabilidade do devedor.

Destarte, para pleitear-se uma indenização bastaria apenas evidenciar que o resultado esperado não foi atingido, exonerando-se o agente somente pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, cabendo, ainda, ao devedor o ônus da prova, [...] ³¹.

Portanto, para que uma obrigação de resultado seja considerada adimplida é imprescindível o alcance do resultado pactuado, de modo que quando este não é atingido, considera-se que o devedor está em estado de inadimplência. Além disso, na tentativa de eximir-se de responsabilização, deverá o devedor provar alguma causa de desvio do nexos causal, ou melhor, deverá comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não sendo suficiente demonstrar que atuou com diligência.

Diferenciada as obrigações de meio e de resultado, para finalizar o estudo sobre a responsabilidade civil é necessário, ainda, expor as espécies de dano.

1.4 ESPÉCIES DE DANO

O elemento dano da responsabilidade civil pode ser classificado de diversas formas, contudo, considerando a proposta do presente estudo, é importante estabelecer uma distinção apenas entre o dano patrimonial, também denominado de material, e o dano moral, também conhecido como dano extrapatrimonial.

O dano material, segundo José de Aguiar Dias ³², pode ser compreendido por meio de uma operação matemática, ou seja, pelo confronto entre o real patrimônio da vítima após a ocorrência do evento danoso e o que provavelmente existiria, se o evento não tivesse ocorrido. Na visão do autor, o dano patrimonial seria a diferença negativa deduzida da referida operação.

Conforme mencionado anteriormente, o dano deve ser certo e, em regra, atual, mas o ordenamento jurídico admite a indenização por um dano futuro. No que tange o

³¹ GIOSTRI, Hildegard Taggesel. Algumas reflexões sobre as obrigações de meio e de resultado na avaliação da responsabilidade médica. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, Jacarezinho, v. 1, n. 1, 2001. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/1>>. Acesso em: 4 set. 2018. p. 37.

³² DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 975.

dano material, é possível que os efeitos da conduta do ofensor se posterguem no futuro de modo a reduzir ou impossibilitar o benefício patrimonial que a vítima deveria auferir, provocando um dano que é denominado pela doutrina de lucro cessante³³.

Além de ser composto pelo lucro cessante, o dano patrimonial também é constituído pelo dano emergente. Sobre o assunto:

O dano emergente, também chamado de positivo, este, sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. [...] Via de regra, importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito. [...] O ato ilícito pode produzir não apenas efeitos diretos e imediatos no patrimônio da vítima (dano emergente), mas também mediatos ou futuros, reduzindo ganhos, impedindo lucros, e assim por diante. Aí teremos o lucro cessante. É a consequência futura de um fato já ocorrido. [...] Consiste, portanto, lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima³⁴.

Conclui-se, portanto, que o dano emergente seria o prejuízo imediato ao patrimônio da vítima decorrente do ato do ofensor e o lucro cessante seria o efeito futuro do evento danoso, quando este frustra o lucro a ser auferido pela vítima, ou melhor, reduz o ganho que lhe era esperado.

Tais danos são previstos no art. 402 do Código Civil, o qual determina que “[...] as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”³⁵. Com fulcro neste artigo, depreende-se que o dano emergente consiste naquilo que o credor efetivamente perdeu, enquanto o lucro cessante seria o que deixou de lucrar.

Em relação ao dano moral, este diverge do dano material, pois não envolve, no seu conteúdo, pecúnia, nem algo passível de redução à pecúnia, envolve dor, sofrimento, constrangimento e as mais variadas emoções. Verifica-se quando o

³³ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 977.

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 78-79.

³⁵ BRASIL. Código Civil. **Vade Mecum Saraiva**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

evento danoso gera prejuízos a vítima que não podem ser valorados de modo patrimonial³⁶.

A reparação pelo dano moral possui previsão no art. 5º, inciso V e X da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 186 do Código Civil, ambos colacionados em tópico anterior, e tem como fundamento:

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, [...] abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc³⁷.

Desse modo, pensa-se em reparação pelo dano moral quando a conduta do agente ofende direitos da vítima, sem, contudo, gerar um prejuízo ao seu patrimônio. Como o indivíduo possui direitos da personalidade, qualquer lesão a estes deve ser reparada, ainda que não proporcione um dano patrimonial, mas meramente moral.

Isto posto, um dado evento danoso pode ocasionar prejuízos materiais e morais, devendo a vítima ser reparada por ambas as lesões aos seus direitos. Um acidente de carro, por exemplo, pode destruir o veículo da vítima e lesionar sua integridade física, provocando-lhe um grande sofrimento. Neste caso, teríamos um dano patrimonial, em virtude da destruição do veículo e, possivelmente, das contas hospitalares, além do dano moral pela ofensa ao direito da personalidade.

Expostos todos os conceitos pertinentes para a análise da responsabilidade civil, no próximo capítulo passaremos a discussão da responsabilidade dos laboratórios de análises clínicas particulares.

³⁶ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 993.

³⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 54.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARTICULARES

Inicialmente, deve-se salientar que, quando o erro no diagnóstico deriva de um resultado incorreto fornecido pelo laboratório de análises clínicas, torna-se árdua, para a vítima, a tarefa de determinar o indivíduo que culposamente causou o erro, tendo em vista que, do momento da coleta do material a ser analisado até a definição do resultado final, diversas pessoas colaboraram para o exame. Assim, para facilitar a reparação do dano gerado ao paciente, é possibilitado a este acionar o laboratório, enquanto pessoa jurídica, sendo dispensável a determinação da pessoa física responsável³⁸.

Isto posto, neste capítulo será delimitada a responsabilidade civil da pessoa jurídica, ou seja, dos laboratórios de análises clínicas, e não a responsabilidade das pessoas físicas que laboram em tais ambientes, porquanto seria mais difícil para a vítima conseguir a reparação de seus prejuízos, caso fosse necessário individualizar o responsável.

Com o intuito de fazer a delimitação proposta, deve-se, primeiro, estudar o contrato firmado entre o laboratório e o paciente, sendo necessária, ainda, a análise de normas que regem a atuação de tal pessoa jurídica.

2.1 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REGIME JURÍDICO

O contrato pactuado entre o laboratório de análises clínicas e o paciente consiste em um contrato de prestação de serviços, previsto no art. 594 do Código Civil, o qual dispõe que “Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”³⁹.

³⁸ ALVES, Regina. **Responsabilidade Civil dos Laboratórios de Análises Clínicas**. São Paulo: Edipa, 2006. pp. 112-113.

³⁹ BRASIL. Código Civil. **Vade Mecum Saraiva**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Embora não exista, em regra, um contrato escrito firmado entre o paciente e o laboratório, ocorre uma contratação gestual, isto é, a manifestação de vontade das partes é exteriorizada por meio de gestos, caracterizando um contrato expresso⁴⁰. Desse modo, extrai-se a contratação de atos efetuados pelo paciente como entrar no estabelecimento, dirigir-se a recepção, entregar ao recepcionista a requisição do médico, entre outros, bem como do aceite do laboratório em realizar o exame⁴¹.

Ademais, tal contrato gestual deve ser entendido como uma prestação de serviços, pois o laboratório se compromete em efetuar um serviço, qual seja, de realizar o exame requisitado pelo médico e pretendido pelo paciente, exigindo, para tanto, uma retribuição a ser prestada por este último.

O contrato de prestação de serviços tem como característica ser sinalagmático, isto é, ser um contrato bilateral, no qual são estipuladas obrigações para ambas as partes. Nesse contrato, o prestador de serviços tem a obrigação de fazer, de prestar a atividade, enquanto o tomador de serviços tem a obrigação de remunerar. Trata-se de um contrato consensual, necessitando, para tornar perfeito o ato, apenas do acordo de vontades, não sendo prescrita uma forma externa por lei⁴².

Como consequência da bilateralidade, tem-se a característica da onerosidade, de modo que ambas as partes possuem obrigações e benefícios, não sendo aceito que apenas um dos contratantes receba a vantagem. Em tal contrato existem proveitos e deveres mútuos, sendo uma característica a comutatividade⁴³.

No que tange a remuneração, obrigação prevista para o tomador do serviço, trata-se comumente de uma contraprestação pecuniária, ou melhor, de uma obrigação de pagar quantia certa, mas a possibilidade da retribuição ser convencionada de outra forma que não pecúnia não é vedada por lei. O valor é comumente combinado pelas partes, mas caso isto não ocorra o CC/02 prevê no art. 596 que “fixar-se-á por

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴¹ ALVES, Regina. **Responsabilidade Civil dos Laboratórios de Análises Clínicas**. São Paulo: Edipa, 2006. p. 81.

⁴² RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 600.

⁴³ *Ibidem*, p. 600.

arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade”⁴⁴.

Além dos artigos supramencionados, é importante ressaltar os arts. 597, 598 e 607 do CC/02, os quais dispõem que:

Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra
[...]

Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.⁴⁵

O art. 597 do CC/02 aborda a época do pagamento, determinando que a remuneração será devida após o cumprimento da obrigação de fazer, porém permite que seja estipulado de forma diversa no contrato, além de prever a possibilidade dos costumes determinarem uma época diferente para o pagamento.

O art. 598 do CC/02 versa sobre a duração do contrato em questão, sendo vedada a sua duração por um tempo extenso, existindo um limite de quatro anos. Conforme previsto no artigo, passados quatro anos o contrato será considerado extinto, mas deve-se salientar que nada impede que as partes firmem novo contrato de prestação de serviços após o quatriênio. Essa norma tem por finalidade permitir que depois de no máximo quatro anos a parte incumbida da prestação da atividade readquirira liberdade plena, podendo escolher pactuar novamente ou sair dessa relação⁴⁶.

No que tange o art. 607 do CC/02, este prevê o término do contrato de prestação de serviços, a começar pela morte de qualquer das partes, contudo se o óbito for do

⁴⁴ BRASIL. Código Civil. **Vade Mecum Saraiva**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 365.

prestador, somente ocorrerá a extinção no caso de uma relação *intuitu personae*, em que o contrato foi realizado com base nas qualidades pessoais da parte, não sendo este o caso do contrato pactuado entre o laboratório e o paciente.

O contrato também pode terminar por escoamento do prazo pactuado, observado o limite do art. 598, CC/02, pela conclusão da obra, por motivo de força maior, isto é, por um evento inevitável. Em relação ao contrato firmado pelo laboratório, seria possível o término por força maior, por exemplo, se todas as amostras coletadas para a realização dos exames fossem perdidas ou danificadas em decorrência de uma tempestade que ocasionou a inundação das instalações.

Além disso, pode ocorrer a extinção do contrato pela rescisão mediante aviso prévio. Sobre o assunto:

[...] é necessário explicitar que o sentido corresponde a resilição, ou ao desfazimento do contrato por iniciativa de uma das partes, sem motivo justificável. Simplesmente opera-se a desconstituição por ato de uma das partes. Na situação, as decorrências são as dos arts. 602 e 603 [...] ⁴⁷

Desse modo, consiste no término do contrato por vontade de uma das partes, sem que exista um motivo plausível para tanto. Se esse término unilateral for provocado pelo prestador do serviço, este ainda possuirá direito a remuneração vencida, mas poderá responder por perdas e danos (art. 602, parágrafo único, CC/02). Se a extinção for provocada pelo tomador, deverá ser adimplida a obrigação de retribuição vencida e pago mais a metade da remuneração a que o prestador teria direito caso o contrato fosse até o seu termo (art. 603, CC/02).

Vistos os aspectos gerais do contrato de prestação de serviços, que recaem sobre a relação jurídica em análise, é imprescindível determinar a obrigação dos laboratórios de análises clínicas. Conforme referido anteriormente, consiste em uma obrigação de fazer, vez que corresponde a parte prestadora de serviços, todavia é ainda uma obrigação de resultado, cujas particularidades foram explicadas no capítulo anterior.

⁴⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 608.

Assim, o laboratório não apenas obriga-se a atuar diligentemente na produção do resultado do exame, mas obriga-se a entregar o resultado correto. O prestador de serviços, no caso sob análise, assegura a ocorrência de um resultado específico, qual seja, de entregar o diagnóstico correto, existindo um inadimplemento da obrigação quando não alcança esse resultado pactuado. Frise-se que, embora consista em um contrato de prestação de serviços, não se trata de uma obrigação de meio nesse caso, mas sim de resultado.

Entendida a obrigação dos laboratórios, é imprescindível analisar o regime jurídico que recai sobre essa relação. Além das normas já mencionadas neste capítulo e no anterior, os laboratórios de análises clínicas são sujeitos ao Código de Ética Farmacêutica, elaborado pelo Conselho Federal de Farmácia.

Dentre as diversas normas presente no Código de Ética Farmacêutica, devem ser destacadas:

Art. 2º - O farmacêutico atuará com respeito à vida humana, ao meio ambiente e à liberdade de consciência nas situações de conflito entre a ciência e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 3º - A dimensão ética farmacêutica é determinada em todos os seus atos, sem qualquer discriminação, pelo benefício ao ser humano, ao meio ambiente e pela responsabilidade social.

[...]

Art. 8º - A profissão farmacêutica, em qualquer circunstância, não pode ser exercida sobrepondo-se à promoção, prevenção e recuperação da saúde e com fins meramente comerciais.

Art. 9º - O trabalho do farmacêutico deve ser exercido com autonomia técnica e sem a inadequada interferência de terceiros, tampouco com objetivo meramente de lucro, finalidade política, religiosa ou outra forma de exploração em desfavor da sociedade⁴⁸.

Extrai-se do excerto que os laboratórios devem atuar em benefício do ser humano, sem exercer qualquer discriminação, e respeitando o meio ambiente. Caso ocorra algum conflito entre a ciência e os direitos e garantias fundamentais, devem prevalecer estes últimos, especificamente o direito à vida e à liberdade de consciência.

⁴⁸ CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **Código de Ética Farmacêutica**. Resolução n. 596, de 21 de fevereiro de 2014. Brasília. Disponível em: < <http://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/596.pdf> >. Acesso em: 10 out. 2018.

A atuação da pessoa jurídica em questão não pode visar meramente o lucro, devendo buscar sempre a promoção, prevenção e recuperação da saúde. Não pode o labor ser exercido com finalidade política, religiosa, entre outras, de forma a prejudicar a sociedade, deve ser praticado com autonomia técnica e sem a interferência de terceiros.

Ademais, é importante mencionar o art. 12, inciso VI do Código de Ética Farmacêutica, que versa sobre os deveres do profissional desta área, dispondo que:

Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

[...]

VI - guardar sigilo de fatos e informações de que tenha conhecimento no exercício da profissão, excetuando-se os casos amparados pela legislação vigente, cujo dever legal exija comunicação, denúncia ou relato a quem de direito⁴⁹;

Portanto, o artigo supracitado estabelece o dever anexo de sigilo de fatos e informações, excetuados, obviamente, as situações previstas no ordenamento jurídico que exijam a quebra do sigilo. Os deveres anexos são comportamentos determinados pelo princípio da boa-fé objetiva, que possuem como finalidade o auxílio na efetivação da relação contratual. Tais deveres devem ser cumpridos antes, durante e depois do contrato⁵⁰. Assim, conforme preconiza o artigo acima, em regra, os laboratórios possuem além da obrigação principal de fazer, um dever anexo de guardar sigilo, não podendo divulgar os dados obtidos nos exames.

Os laboratórios estão também sujeitos a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo essencial aludir a Resolução da Diretoria Colegiada nº 11/2012, a qual regula o funcionamento dos laboratórios sujeitos à Vigilância Sanitária. Dentre as normas da referida resolução, importa salientar, inicialmente:

⁴⁹ CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **Código de Ética Farmacêutica**. Resolução n. 596, de 21 de fevereiro de 2014. Brasília. Disponível em: < <http://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/596.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

⁵⁰ GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. Boa-fé Objetiva: Deveres anexos e pós-eficácia das obrigações. **Revista Jurídica Uniaraxá**, Araxá, v. 14, n. 13, 2010. Disponível em: <<http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/45/37>>. Acesso em: 26 out. 2018. p. 129.

Art. 5º Os laboratórios objeto desta Resolução **devem possuir licença sanitária atualizada de acordo com a legislação sanitária local**, fixada em local visível ao público.

[...]

Art. 7º A alta direção do laboratório deve garantir:

I - definição e aplicação de uma política da qualidade;

II - infra-estrutura e condições adequadas, compatíveis com a demanda e que garantam a qualidade das análises e a salubridade do trabalho;

III - recursos humanos em número e com qualificação adequados para o correto desempenho das atividades, devendo a qualificação considerar a formação, capacitação, experiência e habilidades demonstradas;

IV - recursos materiais suficientes e adequados às atividades;

V - estrutura organizacional formalizada e responsabilidades claramente definidas;

VI - procedimentos para assegurar que a gerência e o pessoal não estejam sujeitos a influências comerciais, políticas, financeiras e conflitos de interesse, que possam afetar adversamente a qualidade, confiabilidade e imparcialidade do trabalho;

VII - procedimentos e evidências para prevenir, minimizar ou eliminar o dano ao ambiente, à saúde humana, animal e vegetal causado pelas atividades realizadas, atendendo legislação pertinente;

VIII - rastreabilidade dos resultados analíticos⁵¹. (Grifo nosso)

Desse modo, para o laboratório de análises clínicas poder atuar é necessário obter uma licença sanitária, a qual deverá ser fixada em local visível. Além disso, deve conter uma infraestrutura e condições ambientais adequadas, que garantam a salubridade do labor e qualidade das análises realizadas, devendo guardar conformidade com a demanda.

O laboratório deve conter profissionais qualificados para desempenhar suas atividades, bem como em número suficiente para atender a demanda. É fundamental que possua procedimentos capazes de assegurar que os recursos humanos não estão sujeitos a influências políticas, financeiras, comerciais e a conflitos de interesses, situações nas quais a imparcialidade e qualidade do trabalho poderiam ser afetadas.

Ainda sobre a Resolução n. 11/2012 da ANVISA, merecem destaque os artigos:

Art. 32. O laboratório deve utilizar procedimentos apropriados de amostragem, manuseio, transporte, armazenamento, preparação e descarte

⁵¹ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução da Diretoria Colegiada n. 11, de 16 de fevereiro de 2012. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 fev. 2012. Disponível em: < http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/3851372/RDC_11_2012_.pdf/5625acef-51c8-4dc2-a865-df42909cc72d>. Acesso em: 10 out. 2018.

de amostras, assim como de análise, tratamento dos dados e emissão de resultados em todas as análises.

[...]

Art. 45. O laboratório deve implantar procedimentos de controle da qualidade para monitorar e assegurar a validade das análises.

Parágrafo único. O monitoramento deve incluir, mas não se limitar, a utilização de controles internos e, quando aplicável, controles externos.

[...]

Art. 57. O laboratório deve dispor de local, instalações, equipamentos e procedimentos de segurança e de proteção apropriados ao manuseio de agentes físicos, biológicos e químicos que impliquem em riscos ao meio ambiente, à segurança e à saúde do trabalhador⁵².

Tem-se, portanto, que o laboratório de análises clínicas deve empregar procedimentos adequados para o manuseio, transporte, armazenamento de amostras, entre outros, devendo estipular métodos de controle de qualidade que assegurem a validade das análises, como controles internos e externos.

Considerando o manuseio de agentes físicos, biológicos e químicos, prejudiciais ao meio ambiente, bem como à saúde do profissional, é imprescindível a existência de procedimentos de segurança e proteção adequados que promovam a biossegurança.

Os laboratórios são regulamentados também pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), órgão que determinará com mais detalhes os procedimentos de segurança necessários para o desempenho da atividade por meio da NBR 14785, a qual preconiza que:

9 Requisitos gerais para a segurança

[...]

9.1.8 Descarte de resíduos

Os resíduos sólidos gerados no laboratório clínico devem ser segregados em local adequado. Devem existir recipientes individualizados e específicos para o acondicionamento de resíduos do grupo A (infectantes), resíduos do grupo B (químicos), resíduos do grupo C (radioativos) e resíduos do grupo D (comum).

[...]

Para o recolhimento, transporte e descarte de materiais perfurocortantes devem ser utilizados recipientes de paredes rígidas, resistentes à punctura. Os recipientes utilizados para o descarte desses materiais devem ser preenchidos apenas até 2/3 de sua capacidade, para que permitam seu

⁵² AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução da Diretoria Colegiada n. 11, de 16 de fevereiro de 2012. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 fev. 2012. Disponível em: < http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/3851372/RDC_11_2012_.pdf/5625acef-51c8-4dc2-a865-df42909cc72d >. Acesso em: 10 out. 2018.

adequado fechamento, sem causar riscos de acidentes. Devem ser descartados devidamente selados, de acordo com a legislação em vigor.

9.1.10 Procedimentos após a exposição ao material biológico

A pessoa exposta deve:

- a) aplicar uma solução anti-séptica sobre a lesão (PVP-I, álcool iodado, álcool glicerinado a 70%, clorexidina a 4%), friccionando por um tempo mínimo de 2 min;
- b) procurar imediatamente o coordenador de segurança ou seu substituto, a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - (CCIH) ou o Serviço de Controle de Infecção Hospitalar - (SCIH), o setor de medicina do trabalho ou setor de pronto atendimento⁵³.

Desse modo, a norma da ABNT estipula a forma de rotulação e separação dos resíduos sólidos gerados pelo laboratório, sendo recomendada a separação entre os infectantes, químicos, radioativos e comuns. Determina ainda que os materiais perfurocortantes devem ser recolhidos, transportados e descartados em recipientes rígidos o suficiente para não serem perfurados.

Tal norma regula ainda o procedimento a ser seguido caso ocorra exposição acidental ao material biológico, existindo riscos, comumente, de contaminação por vírus e demais patógenos transmissíveis pelo sangue. Nessas situações a norma preconiza que o local da lesão deve lavado com solução anti-séptica e que o ocorrido deverá ser imediatamente comunicado ao coordenador de segurança e a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - (CCIH) ou o Serviço de Controle de Infecção Hospitalar - (SCIH).

Ademais, outras disposições da NBR 14785 que devem ser destacadas são:

9 Requisitos gerais para a segurança

[...]

9.1.14 Acidentes ou derramamentos

Em caso de acidentes ou derramamentos de material biológico, devem ser tomadas as seguintes providências:

- a) esvaziar o local se houver a possibilidade de formação de aerossóis;
- b) absorver o derramamento com material com boa capacidade de absorção;
- c) desinfetar o local onde houve o derramamento, logo que possível, com hipoclorito de sódio, álcool a 70% ou soluções fenólicas, de acordo com as normas estabelecidas no laboratório clínico;
- d) avisar o coordenador da segurança.

9.1.15 Transporte de amostras

[...]

⁵³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14785: Laboratório clínico. Requisitos de segurança.** Rio de Janeiro. 2001. Disponível em: <https://w2.fop.unicamp.br/cibio/downloads/nbr_14785.pdf>. Acesso em: 26 out. 2018.

As amostras, as culturas ou outros materiais biológicos devem ser transportados entre laboratórios clínicos, de modo confiável e atendendo aos requisitos de segurança em embalagem rígida, em temperatura adequada, envolta em material absorvente que evite, em caso de acidente, o derramamento do material no meio ambiente. A embalagem deve estar identificada com o símbolo de risco biológico⁵⁴.

Extraí-se do excerto outras normas de segurança para casos de acidentes envolvendo materiais biológicos, situações nas quais será necessário esvaziar o local, se o material possibilitar a formação de aerossóis, absorver o material derramado, desinfetar o local e avisar o coordenador de segurança.

Além disso, a NBR 14785 também dispõe sobre regras de transporte de substâncias, estipulando a necessidade de serem transportadas em embalagens rígidas, mantidas em temperatura adequada e envoltas em material absorvente que impeça o vazamento do material para o meio ambiente.

A ABNT estipula ainda que o recipiente deve estar identificado com o símbolo de risco biológico, o que remete ao art. 9º do CDC, o qual determina que “o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade”⁵⁵.

Dessa forma, diante da nocividade do material transportado pelos laboratórios de análises clínicas a ABNT, cumprindo determinação do CDC, determina a indispensabilidade de uma identificação que torne evidente a nocividade do material que esta sendo transportado.

As normas suscitadas até o momento, ou melhor, o regime jurídico dos laboratórios determinam as condutas técnicas esperadas dos profissionais que atuam nessa área. Trata-se de uma estipulação de padrões a serem seguidos, os quais, uma vez desrespeitados, podem acarretar o descumprimento da obrigação assumida.

⁵⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14785: Laboratório clínico. Requisitos de segurança.** Rio de Janeiro. 2001. Disponível em: <https://w2.fop.unicamp.br/cibio/downloads/nbr_14785.pdf>. Acesso em: 26 out. 2018.

⁵⁵ BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. **Vade Mecum Saraiva.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Compreendido o contrato de prestação de serviços e analisadas as normas que regem a atuação dos laboratórios de análises clínicas, resta discorrer sobre a responsabilidade civil.

2.2 DAS CARACTERÍSTICAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARTICULARES

Considerando as classificações estudadas no capítulo anterior, a responsabilidade dos laboratórios de análises clínicas é contratual, vez que aborda um contrato de prestação de serviços, o qual foi pormenorizado anteriormente.

Insta salientar neste momento que, para além de uma prestação de serviços, o contrato estipulado entre um laboratório e seu cliente refere-se, ainda, de ordinário, a uma relação de consumo, isto é, uma relação jurídica, cujas partes são um consumidor e um fornecedor, definidos pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, os quais determinam que:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista⁵⁶.

Assim, pelo excerto, enquadra-se como consumidor qualquer pessoa natural ou jurídica que adquire, a título oneroso ou gratuito, ou meramente utiliza produto ou serviço. O artigo supracitado estipula também que o consumidor precisa estar na condição de destinatário final, o que, com base na corrente Maximalista, pode ser compreendido como destinatário fático. Por tal concepção, para ser consumidor

⁵⁶ BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. **Vade Mecum Saraiva**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

basta retirar o bem de circulação, sem ser relevante a finalidade que atribuirá ao produto ou serviço⁵⁷.

A corrente Finalista compreende destinatário final como, não apenas destinatário fático, mas também destinatário econômico do bem ou serviço, isto é, para ser consumidor além de retirar o produto ou serviço de circulação, é imprescindível que não revenda ou não o utilize para fins profissionais, situações nas quais estaríamos diante de um insumo, não podendo o adquirente ser considerado consumidor. Para essa corrente, o CDC deveria ser aplicado apenas nos casos em que o indivíduo é mais vulnerável, tendo adquirido ou utilizado o produto ou serviço para proveito próprio ou de pessoas próximas, mas sem ter a recolocação na cadeia de produção e venda⁵⁸.

A Teoria Finalista é adotada como regra para a definição de consumidor, contudo é admitida a adoção em casos excepcionais da Teoria Finalista Mitigada, de modo que o Judiciário, interpretando teleologicamente o art. 2º do CDC, o qual visa proteger a parte mais frágil na relação consumerista, possibilita o reconhecimento de pessoas jurídicas ou profissionais como consumidores, mesmo não sendo o destinatário fático e econômico, diante da prova de sua vulnerabilidade⁵⁹.

Sobre o assunto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Não se configura a violação ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal local pronuncia-se de forma fundamentada sobre as questões postas para análise, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente. Precedentes.

2. **Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou**

⁵⁷ PASQUALOTTO, Adalberto. O Código de Defesa do Consumidor em face do Novo Código Civil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 43, jul./set. 2002. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirConsumidor/artigos/Artigo.Consumidor-O.CDC.em.face.do.Novo.Codigo.Civil.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018. p. 3.

⁵⁸ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 307.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 308.

hipossuficiência, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. Precedentes. 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do contratante. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A Segunda Seção desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. 3.1. A alteração das conclusões adotadas pelo aresto a quo, acerca da existência de hipossuficiência da parte agravada, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido⁶⁰. (Grifo nosso)

Desse modo, é possível verificar na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) colacionada a mitigação da Teoria Finalista, sendo atribuída a qualidade de consumidor e, por consequência, aplicado o CDC com fundamento na vulnerabilidade da parte, característica esta que dispensa a necessidade de ser destinatário fático e econômico do produto ou serviço.

O conceito de fornecedor, previsto no art. 3º do CDC, é bastante genérico, possibilitando o enquadramento das mais diversas pessoas nesta categoria. Pelo artigo, pode ser fornecedor qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, inclusive entes despersonalizados. Este sujeito da relação consumerista pode prestar serviços ou disponibilizar, de algum modo, produtos.

Assim, tendo em vista que o laboratório de análises clínicas presta o serviço de realização de exames, mediante remuneração, enquadra-se no conceito de fornecedor, enquanto seu cliente, o qual adquire o serviço oferecido no mercado de consumo na qualidade de destinatário final, pode ser enquadrado como consumidor.

Considerando, portanto, a existência de uma relação de consumo, as regras do Código Civil devem ser aplicadas subsidiariamente, vez que o CDC é uma legislação específica, cuja aplicação abrange as relações consumeristas.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 253506/PR 2012/0235588-1**. Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 23/10/2018, Quarta Turma, Data de Publicação: 29/10/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=FINALISTA+MITIGADA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

É importante ressaltar que, diante da relação de consumo, o contrato firmado entre o laboratório e paciente, além de ser um contrato de prestação de serviço efetuado gestualmente, deve ser também entendido como um contrato de adesão. Tal contrato é definido pelo art. 54, do CDC, e seus efeitos são abordados nos arts. 423 e 424, CC, os quais estipulam que:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo⁶¹.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio⁶².

Tendo em vista que, no caso abordado, raramente o contrato será elaborado conjuntamente pelas partes, após a discussão de cada cláusula, trata-se de um contrato de adesão, de modo que as condições são estipuladas unilateralmente pelo fornecedor, sem existir a possibilidade do consumidor alterar o avençado⁶³.

Por ser um contrato de adesão, caso seja necessário interpretar cláusulas contratuais ambíguas ou contraditórias, será adotada a interpretação mais favorável ao consumidor, que no caso seria a parte aderente. Além disso, as cláusulas que estipularem renúncia antecipada de direitos do consumidor serão consideradas nulas.

Superada esta questão, o CDC traz dois sistemas distintos de responsabilidade, a responsabilidade pelo fato (arts. 12 ao 17, CDC) e pelo vício (arts. 18 ao 25, CDC). Esta última consiste em um sistema de garantia legal, que possui como fundamento o dever de qualidade dos produtos e serviços fornecidos, os quais “devem ser

⁶¹ BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. **Vade Mecum Saraiva**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁶² BRASIL. Código Civil. **Vade Mecum Saraiva**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁶³ BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 403.

adequados aos fins a que se destinam, ou seja, devem funcionar bem, atender às legítimas expectativas do consumidor⁶⁴.

No que tange a responsabilidade pelo fato, esta consiste em um sistema de responsabilidade civil nas relações consumeristas em virtude de defeitos de segurança, ou seja, aborda situações em que o produto ou serviço apresenta um vício, o qual causa um acidente de consumo, cujas repercussões geram danos materiais e/ou morais no consumidor⁶⁵.

Isto posto, considerando que o presente estudo tem como foco a responsabilidade civil, será abordada a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é prevista no art. 14 do CDC que preconiza:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.⁶⁶ (Grifo nosso)

Extrai-se do artigo que a responsabilidade civil dos fornecedores e, portanto, dos laboratórios de análises clínicas é objetiva, ou seja, independe da prova de culpa. Assim, os laboratórios respondem objetivamente por danos causados aos seus pacientes em decorrência de um erro no diagnóstico, sendo dispensada a prova de culpa *lato sensu*. Frise-se que ainda é necessária a comprovação dos demais elementos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta,nexo causal e dano.

O CDC adota como regra a responsabilização objetiva, vez que optou pela teoria do risco do empreendimento. Sobre a teoria em questão:

Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de

⁶⁴ BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 219.

⁶⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 265.

⁶⁶ BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. **Vade Mecum Saraiva**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

responder pelos vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos⁶⁷.

Desse modo, pela teoria adotada pelo CDC o fornecedor, ao se dispor a atuar no mercado de consumo, assume o dever de responder por vícios ou defeitos que possam surgir em razão dos bens ou serviços disponibilizados. Por atuar no mercado de consumo, o fornecedor passa a ter que garantir o que oferta, sendo responsabilizado objetivamente em caso de acidentes de consumo.

Portanto, os laboratórios, por prestarem serviços nesse mercado, passam a atuar como garantidores da qualidade e segurança de seus serviços, de forma que, caso ocorra danos ao paciente por um erro no diagnóstico, serão responsabilizados objetivamente por tal defeito na prestação do serviço.

Como mencionado anteriormente, para que ocorra a responsabilização, isto é, para que o paciente seja indenizado, é imprescindível a comprovação dos três elementos restantes do instituto da responsabilidade civil, os quais foram explicados no primeiro capítulo. Existindo comprovação de um erro no diagnóstico resultante de uma atuação dos laboratórios (conduta), o qual gerou danos materiais e/ou morais para a vítima (dano), sendo comprovado um liame entre o dano e o diagnóstico proferido (nexo causal), será possível exigir uma reparação dos prejuízos sofridos com base na responsabilidade civil, especificamente pelo fato do serviço.

Todavia, afastado um dos elementos supracitados, os laboratórios não poderão ser responsabilizados, conforme previsto no art. 14, § 3º do CDC. Segundo o referido artigo, a responsabilidade será afastada quando o defeito inexistir, neste caso a prova incumbe ao fornecedor/laboratório, em razão da inversão do ônus da prova imposto pelo art. 6º, VIII, CDC, devendo comprovar que embora o paciente tenha

⁶⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 264.

sofrido um prejuízo, este não decorreu de um defeito na prestação de serviço, de modo que falta o elemento conduta, uma ação ou omissão do laboratório⁶⁸.

Um exemplo dessa inexistência de defeito seria uma paciente que pensou estar grávida e ficou extasiada com tal situação, chegando inclusive a comprar objetos indispensáveis para cuidar de recém-nascidos. Tal mulher resolve fazer um teste de gravidez e o laboratório corretamente atesta que a paciente não está grávida. Embora a paciente tenha sofrido danos, não existe defeito na prestação de serviço, vez que o laboratório prestou o diagnóstico correto. Situação diferente seria se o exame atestasse falsamente uma gravidez, caso em que haveria vício no serviço e, provavelmente, dano para a paciente⁶⁹.

Ademais, com base ainda no art. 14, § 3º do CDC, o laboratório não será responsabilizado em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação na qual o nexo causal será excluído, ou seja, pode até existir uma conduta do laboratório, mas o dano sofrido pela vítima terá sido o desdobramento de um fato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiro “alheio à cadeia de fornecimento”⁷⁰, não sendo possível comprovar o nexo causal.

A exclusão de responsabilidade apenas ocorre caso trate-se de culpa exclusiva de uma das pessoas apontadas, isto é, o comportamento adotado por elas deve ser a única circunstância geradora do acidente de consumo. Se o fornecedor/laboratório tiver concorrido para o evento danoso juntamente com o consumidor ou com terceiro, situação denominada de culpa concorrente (ressalte-se que independentemente dessa nomenclatura a responsabilidade continua objetiva), essa concorrência, para alguns doutrinadores, poderia funcionar como causa de diminuição da responsabilidade do fornecedor. Entretanto, outros autores compreendem que a responsabilidade continuará sendo inteiramente exigível, visto

⁶⁸ BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 197.

⁶⁹ ALVES, Regina. **Responsabilidade Civil dos Laboratórios de Análises Clínicas**. São Paulo: Edipa, 2006. p. 88.

⁷⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 281.

que o CDC considerou como excludente apenas o caso de culpa exclusiva e não previu a possibilidade de atenuante⁷¹.

É possível citar como exemplo de culpa exclusiva do consumidor quando o paciente mente sobre informações imprescindíveis para a realização do exame, como sobre os remédios que usa diariamente, o tempo de jejum, ou outros fatos indispensáveis⁷². As informações falsas fornecidas podem ser a única causa no erro no diagnóstico, inexistindo, portanto, nexos causal entre o dano do consumidor e alguma conduta do laboratório.

O art. 14, § 3º do CDC não menciona a possibilidade de exclusão de responsabilidade do fornecedor por caso fortuito ou força maior, cujos conceitos foram explanados no primeiro capítulo. Independente da falta de previsão no CDC é admitida a exclusão de responsabilidade diante de tais excludentes de nexos causal, porém é importante fazer uma distinção:

O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação serviço. [...] O mesmo já não ocorre com o *fortuito externo*, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada- *inexistência de defeito*⁷³.

Assim, o fortuito interno não exclui a responsabilidade do fornecedor, vez que faz parte da atividade desenvolvida, sendo abrangido pela teoria do risco do empreendimento, entendimento corroborado pela súmula 479, STJ, e pelo enunciado 443 das Jornadas de Direito Civil. Contudo, o fortuito externo exclui a responsabilidade do fornecedor, visto que envolve fatos não ligados a atividade desempenhada.

⁷¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 280.

⁷² ALVES, Regina. **Responsabilidade Civil dos Laboratórios de Análises Clínicas**. São Paulo: Edipa, 2006. p. 87.

⁷³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. pp. 283-284.

Estabelecida a responsabilidade dos laboratórios de análises clínicas e delimitado os seus limites, é importante mencionar a sua relação com a responsabilidade do médico, sendo necessário analisar o art. 7º, parágrafo único e 25, §1º do CDC:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, **todos responderão solidariamente pela reparação dos danos** previstos nas normas de consumo.

[...]

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º **Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente** pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores⁷⁴. (Grifo nosso)

Da análise dos artigos supracitados é possível inferir que, como regra, o CDC estabelece responsabilidade solidária entre todos os responsáveis pelo dano, à exceção do art. 13, I, II, CDC, em que a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto será subsidiária. Desse modo, como não se enquadra na exceção, sendo o médico também causador do erro no diagnóstico, será responsável solidário.

Insta salientar sobre o assunto que isso não equivale a dizer que o laboratório sempre responderá solidariamente com o médico do paciente, pois a solidariedade somente existirá caso a conduta de ambos sejam causas para a ocorrência do evento danoso. Caso não exista defeito na prestação de serviço do médico, nexo causal com o dano e culpa *lato sensu*, não será possível responsabilizá-lo, considerando que o art. 14, §4º determina que “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”⁷⁵.

Com o intuito de cobrir todas as possibilidades de responsabilização, ressalte-se que ainda que a relação entre o laboratório e o paciente não fosse considerada de consumo, pelo CC também seria possível responsabilizar a pessoa jurídica

⁷⁴ BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. **Vade Mecum Saraiva**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁷⁵ *Ibidem*.

objetivamente com base nos arts. 932, III e 933 do CC e no enunciado 451 das Jornadas de Direito Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos⁷⁶.

Enunciado 451. Arts. 932 e 933: A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida⁷⁷.

Pelos artigos e enunciado colacionados o empregador pode ser responsabilizado por atos praticados pelos seus funcionários, não sendo necessária a comprovação de culpa. Nesse caso, o empregador responde por ter escolhido mal seus empregados, existindo uma *culpa in eligendo*⁷⁸.

Assim, pelo CC também seria possível responsabilizar a pessoa jurídica do laboratório de análise clínicas objetivamente, não sendo preciso determinar a pessoa física responsável pelo erro no diagnóstico, visto que o laboratório responderia pela *culpa in eligendo*, por não ter escolhido corretamente seus trabalhadores, respondendo pelos erros destes.

Delimitada a responsabilidade civil dos laboratórios de análises clínicas, no próximo capítulo serão analisadas jurisprudências, isto é, a uma análise prática.

⁷⁶ BRASIL. Código Civil. **Vade Mecum Saraiva**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁷⁷ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 451. V Jornada de Direito Civil. **Vade Mecum Saraiva Compacto**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁷⁸ ALVES, Regina. **Responsabilidade Civil dos Laboratórios de Análises Clínicas**. São Paulo: Edipa, 2006. p.108.

3 ANÁLISE DE DECISÕES DO STJ

Com o intuito de aprofundar o estudo e proporcionar uma visão prática da matéria abordada nos capítulos anteriores, é indispensável à realização de uma coleta e análise de decisões, devendo, para tanto, ser delimitado o tema de estudo por meio de recortes jurisprudenciais. Inicialmente, em relação ao recorte institucional, ou melhor, a restrição do estudo à análise do posicionamento de uma ou mais instituições⁷⁹, a seleção de decisões será restrita às do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao recorte temático, que consiste na eleição do tema específico para ser o foco da pesquisa, a coleta de decisões se limitará ao posicionamento do STJ sobre a possibilidade de responsabilização civil dos laboratórios de análises clínicas particulares por erros nos diagnósticos. Quanto ao recorte temporal, serão selecionadas decisões entre 2000 e 2018⁸⁰.

A análise das decisões coletadas, além de ser importante para consolidar o entendimento difundido no primeiro e segundo capítulo, também propicia uma aproximação com casos reais de erros no diagnóstico e a verificação da repercussão que um exame errado pode ter na vida de um paciente. Embora a possibilidade e delimitação da responsabilidade civil dos laboratórios já tenham sido definidas no capítulo anterior, a real repercussão de um diagnóstico incorreto será mais visível neste capítulo.

Postas tais premissas, segue abaixo a primeira decisão a ser analisada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXAME LABORATORIAL. DIAGNÓSTICO. **DOENÇA GRAVE. CÂNCER DE MAMA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DESNECESSÁRIA. AMPUTAÇÃO DA MAMA DIREITA.** BIOPSIA QUE DETECTOU O ERRO NA DIAGNOSE. 1. LABORATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. 2. MÉDICO PATOLOGISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA NÃO VERIFICADA. 3. HOSPITAL. SUBORDINAÇÃO DO LABORATÓRIO RECONHECIDA NA ORIGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO

⁷⁹ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coord.). **Metodologia Jurídica**: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 145.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 145.

1. **O laboratório possui obrigação de resultado na realização de exame médico, de maneira que o fornecimento de diagnóstico incorreto configura defeito na prestação do serviço, a implicar responsabilidade objetiva, com base no art. 14, caput, do CDC.**
2. A complexidade do exame, com a possibilidade de obtenção de resultados variados, não é fundamento suficiente, por si só, para afastar o defeito na prestação do serviço por parte do laboratório, sobretudo porque **lhe incumbia dentro de tais circunstâncias, prestar as informações necessárias ao consumidor, dando-lhe ciência do risco de incorreção no diagnóstico e sugerindo-lhe a necessidade de realização de exames complementares.**
3. **A responsabilidade do profissional é regida pela exceção prevista no § 4º do art. 14 do CDC, de modo que, tratando-se de responsabilidade de natureza subjetiva,** depende da ocorrência de culpa lato sensu do profissional.
4. No caso dos autos, a Corte de origem, com base na análise do acervo probatório, concluiu que não estava configurada a culpa do médico patologista. Afastar tal conclusão, na via estreita do recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. É vedado a esta Corte de Justiça, na via do recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ), de forma que deve ser mantida a conclusão da instância ordinária de que há subordinação entre o laboratório e o hospital universitário. Portanto, considerando que a responsabilidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços médico-hospitalares é objetiva, não há como afastar a responsabilidade solidária do hospital pela má prestação do serviço realizado pelo laboratório a ele subordinado.
6. Recurso especial parcialmente provido⁸¹. (Grifo nosso)

A decisão colacionada aborda um caso em que o laboratório de análises clínicas forneceu a paciente um diagnóstico errado de câncer de mama, o qual, além de proporcionar os abalos psicológicos esperados diante da suposta presença de um carcinoma, também levou a vítima a realizar a cirurgia e retirar a mama direita. Somente após essa amputação que a paciente tomou ciência do erro no diagnóstico e que na verdade nunca teve câncer. A vítima em questão, além do enorme dano moral, sofreu no caso dano material com a realização de cirurgia e colocação de prótese, a qual deverá ser trocada a cada cinco anos.

O referido acórdão considerou que o laboratório possui uma obrigação de resultado, de modo que o erro no diagnóstico é suficiente para caracterizar defeito na prestação de serviço, concluindo pela responsabilização objetiva do laboratório com base no CDC. Importante mencionar que a complexidade do exame não foi

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1653134/SP 2015/0052008-4**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 17/10/2017, Terceira Turma, Data de Publicação: 23/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72528317&num_registro=201500520084&data=20171023&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 3 nov. 2018.

suficiente para afastar a responsabilização, sendo ressaltado, ainda, que por conta dessa complexidade o laboratório deveria ter informado a paciente sobre a possibilidade de incorreção e sugerido exames complementares, o que não ocorreu no caso em questão.

Nesse recurso especial a vítima almejava a condenação do laboratório, do médico patologista e do Hospital Universitário. Não foi considerado possível responsabilizar o médico, vez que sua responsabilidade é subjetiva por força do art. 14, § 4º, CDC, não tendo sido comprovado o elemento culpa.

Em relação ao Hospital Universitário, foi possível uma responsabilização solidária, visto que este cedia o espaço para o laboratório, fornecendo a infraestrutura material e pessoal do laboratório. Assim, prevaleceu o entendimento da existência de subordinação entre as referidas pessoas jurídicas, existindo responsabilidade solidária, ambas objetivas por força do art. 14, CDC.

A título de curiosidade, insta salientar que a indenização por dano moral neste caso foi fixada no montante de cem mil reais.

Outra decisão acerca do assunto:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **EXAME DE DNA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FALSO POSITIVO.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. LABORATÓRIO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. MÉDICO SUBSCRITOR DO LAUDO DO EXAME. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS DE MORA. TERMÓ INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 16/02/2005. Recurso especial interposto em 09/01/2012 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016.

2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se há responsabilidade civil do laboratório e do médico subscritor do laudo de exame de DNA que apontou falsa paternidade.

3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se caracteriza a violação do art. 535 do CPC/73.

4. **Caracteriza-se como de consumo e, portanto, sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o serviço prestado por laboratórios na realização de exames médicos em geral, a exemplo do teste genético para fins de investigação de paternidade.**

5. **À luz do art. 14, caput e § 1º, do CDC, o fornecedor responde de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeito na prestação do serviço, que se considera**

defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

6. Em se tratando da realização de exames médicos laboratoriais, tem-se por legítima a expectativa do consumidor quanto à exatidão das conclusões lançadas nos laudos respectivos, de modo que **eventual erro de diagnóstico de patologia ou equívoco no atestado de determinada condição biológica implica defeito na prestação do serviço, a atrair a responsabilidade objetiva do laboratório.**

7. Consoante preconiza a jurisprudência desta Corte, os laboratórios possuem, na realização de exames médicos, **efetiva obrigação de resultado, e não de meio, restando caracterizada sua responsabilidade civil na hipótese de falso diagnóstico.** Precedentes.

8. Na espécie, **é incontroverso que o exame de DNA realizado pelo laboratório recorrente apresentou resultado equivocado, atribuindo ao recorrido paternidade inexistente.** Outrossim, não logrou o recorrente comprovar quaisquer das excludentes de responsabilidade previstas no § 3º do art. 14 do CDC, a saber, a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

9. Não socorre ao laboratório o argumento de que o falso positivo decorreu do "isolamento genético" da comunidade onde viviam o recorrido, a criança e sua mãe. Essa circunstância se insere dentre os riscos assumidos pela instituição no exercício de sua atividade empresarial, na medida em que o teste de DNA para investigação de paternidade envolve o uso de dados estatísticos referentes ao perfil genético da população.

10. Perante o consumidor responde apenas o laboratório, **pois o médico subscritor do laudo do exame de DNA não se enquadra no conceito de fornecedor, haja vista que não ofereceu no mercado qualquer serviço, atuando como mera mão-de-obra daquele.** Assim, é despiciendo perquirir acerca da existência de culpa do médico na realização do exame, discussão que somente interessa ao laboratório e seu preposto, em eventual ação regressiva.

11. Os juros de mora incidem a partir da data da citação na hipótese de condenação por danos morais fundada em responsabilidade contratual. Precedentes.

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido⁸². (Grifo nosso)

Extrai-se do excerto que o laboratório errou ao realizar um exame de DNA, tendo falsamente informado ao paciente que era pai de uma criança, quando na realidade esta não era seu filho biológico. A corte considerou novamente a existência de uma relação de consumo aplicando o CDC, o qual estipula a responsabilidade objetiva dos fornecedores, no caso o laboratório.

Na decisão supracitada entende-se que a responsabilidade independe de culpa por frustrar a expectativa de segurança do paciente, vez que se espera, ao realizar

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1386129/PR 2013/0160290-4**. Relator: Ministro Marco Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 03/10/2017, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77128761&num_registro=201301602904&data=20171013&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 3 nov. 2018.

exames laboratoriais, que os resultados fornecidos estejam corretos, de modo que um erro no diagnóstico possibilita a caracterização de defeito no serviço e a aplicação da responsabilidade civil, trata-se, pois, de uma obrigação de resultado.

No voto foi destacado que quando é impossível chegar a um resultado conclusivo, é dever do laboratório informar ao paciente acerca da impossibilidade de um diagnóstico exato. Quando o fornecedor não faz isso e entrega um resultado de exame como conclusivo, passa a ser responsável em caso de erros, pois conferiu uma legítima expectativa no consumidor.

Embora o resultado do exame de DNA tenha deixado uma margem de erro de 0,0001%, isto não foi considerado suficiente para afastar a responsabilidade, já que o laudo conferiu uma probabilidade de ser pai na ordem de 99,9999%, bem como utilizou o termo “indubitável”, tendo o consumidor uma razoável expectativa de segurança.

Neste caso, diferentemente da decisão anterior, foi afastada a responsabilização do médico não por ausência de comprovação de culpa, mas por este não ter sido considerado um fornecedor. A corte entendeu que o médico era apenas uma mão-de-obra do laboratório, não existindo relação direta entre o médico e o paciente. Considerou-se que o contrato, a relação, existia apenas com o laboratório, cabendo apenas a este buscar a responsabilização de seu funcionário em uma ação regressiva.

Quanto aos danos morais, incumbe destacar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que configura obrigação de resultado, a implicar responsabilidade objetiva, o diagnóstico fornecido por exame médico" (AgRg nos EDcl no REsp 1.442.794/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014). Precedentes.

2. No caso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, acerca da existência de vício no resultado do exame, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, **esta Corte Superior firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso em tela, em que foi fixada indenização, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente dos graves danos psicológicos sofridos pela recorrida em virtude de diagnóstico equivocado de doença letal.**

4. Agravo regimental não provido⁸³. (Grifo nosso)

Embora o relatório e voto, assim como a ementa e o acórdão, não especifiquem que doença foi falsamente diagnosticada, tem-se que erroneamente foi informado ao paciente que este estava acometido com uma doença letal. Tal diagnóstico, como era de se esperar, causou danos psicológicos a vítima que então buscou a responsabilização por dano moral do laboratório.

Na decisão supracitada a Corte entendeu que, apesar de ser cabível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais, quando este for exorbitante ou irrisório, no caso o valor fixado em dez mil reais, para o STJ, seria razoável e proporcional para reparar os graves danos sofridos.

Ainda sobre o assunto de danos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. EXAME DE DNA. ERRO DE RESULTADO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO DO QUANTUM. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante.

2. **Considerando as circunstâncias destacadas no v. acórdão a quo, de que o recorrido experimentou transtornos por ter-lhe sido atribuída, equivocadamente, paternidade a menor impúbere, mostra-se, ainda assim, elevado o montante fixado pela colenda Corte a quo, a título de reparação do dano moral, em favor do autor da ação, hipótese que justifica a excepcional atuação desta Corte, para reduzir o montante da indenização.**

3. Agravo regimental não provido⁸⁴. (Grifo nosso)

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 779117/RS 2015/0228161-0**. Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 01/12/2015, Quarta Turma, Data de Publicação: 16/12/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=55130586&num_registro=201502281610&data=20151216&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 3 nov. 2018.

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 333561/DF 2013/0118626-8**. Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 05/02/2015, Quarta

Trata-se de um erro na realização de um exame de DNA, sendo erroneamente atribuído ao paciente a paternidade de uma criança que não era seu filho biológico. Em virtude disso, o consumidor procurou a responsabilização do laboratório, tendo o juízo *a quo* fixado uma indenização por danos morais no valor de cinquenta mil reais, considerando a necessidade de uma punição de caráter pedagógico.

Todavia, a Corte considerou, nesse caso, que o montante era exorbitante, sendo necessário reduzir o valor fixado a título de reparação para não ocorrer um enriquecimento ilícito do consumidor. Na tentativa de manter o caráter pedagógico da indenização, o STJ reduziu o valor para trinta mil reais, montante que considerou razoável e proporcional.

Outra decisão sobre danos morais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. EXAMES RADIOLÓGICOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

I - O diagnóstico inexato fornecido por laboratório radiológico levando a paciente a sofrimento que poderia ter sido evitado, dá direito à indenização. A obrigação da ré é de resultado, de natureza objetiva (art. 14 c/c o 3º do CDC).

II - **Danos materiais devidos, tendo em vista que as despesas efetuadas com os exames posteriores ocorreram em razão do erro cometido no primeiro exame radiológico.**

III - Valor dos danos morais fixados em 200 salários-mínimos, por se adequar melhor à hipótese dos autos.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, para cassar o acórdão proferido dos embargos infringentes e restabelecer o aresto proferido no acórdão de apelação, **reduzida a indenização relativa a danos morais para quantia de R\$ 80.000,00** a ser considerada, nessa data, com as explicitações constantes da parte final do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi⁸⁵. (Grifo nosso)

Turma, Data de Publicação: 24/02/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=43009366&num_registro=201301186268&data=20150224&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 3 nov. 2018.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 594962 / RJ 2003/0171996-3**. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Data de Julgamento: 09/11/2004, Terceira Turma, Data de Publicação: 17/12/2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1538848&num_registro=200301719963&data=20041217&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 3 nov. 2018.

O caso trata de uma paciente que realizou diversos exames em um laboratório radiológico, não cobertos pelo plano de saúde, buscando um diagnóstico para sua enfermidade, até então desconhecida. A tomografia realizada no laboratório acusou a existência de “clipes metálicos” na região intraperitoneal, bem como a ausência de apêndice.

Por causa de tal tomografia os médicos da paciente, que estava até aquele momento internada, lhe deram alta, considerando que sua enfermidade decorria de uma reação alérgica aos clipes metálicos. A paciente foi para casa, sofreu com dores na região durante vinte e sete dias, até ser internada novamente e operada com urgência por apendicite.

Na situação apresentada no caso, ao contrário das analisadas até então, o erro no diagnóstico não foi um falso positivo, isto é, não houve um resultado dizendo que ela possuía uma doença que na verdade não tinha, o grande problema foi um falso negativo. Os exames atestaram que ela nem apêndice tinha, quando na realidade a sua enfermidade era uma apendicite. O erro no diagnóstico fez com que o tratamento certo não fosse fornecido a paciente, a qual ficou agonizando em dor por mais tempo do que deveria se os exames tivessem sido precisos, bem como a fez ser submetida a uma cirurgia em caráter de urgência, comportando mais riscos a sua saúde.

A Corte, no julgamento, posicionou-se no sentido do laboratório possuir uma obrigação de resultado, bastando o fornecimento do resultado errado para caracterizar o descumprimento da obrigação. Entendeu como possível e devida uma reparação por danos morais, a qual foi fixada, de acordo com o acórdão, no montante de oitenta mil reais.

Saindo da análise da indenização por danos morais, ainda devem ser ressaltadas outras decisões do STJ, a começar por:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO DE DIAGNÓSTICO FORNECIDO PRO LABORATÓRIO CREDENCIADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO

1. **Evidenciado que o erro na análise de material colhido para exame por parte do laboratório réu provocou o diagnóstico equivocado de presença de tumor maligno e fez com que a parte autora fosse submetida desnecessariamente a procedimento cirúrgico**, tem-se por configurada a falha na prestação do serviço apta a caracterizar ato ilícito passível de causar abalo de ordem moral e a consequente indenização
2. "Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço". (REsp 866371/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 20/08/2012)
3. **A operadora do plano responde perante o consumidor, solidariamente**, pelos defeitos na prestação de serviços médicos e de diagnóstico, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados (hipótese dos autos), nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor.
4. Agravo regimental desprovido⁸⁶. (Grifo nosso)

Extraí-se da decisão que o laboratório de análises clínicas errou ao estabelecer o resultado do exame solicitado, possibilitando o diagnóstico equivocado de que a paciente possuía um tumor maligno. Em virtude disto, a vítima foi submetida a um procedimento cirúrgico absolutamente desnecessário, isto é, foi submetida a uma cirurgia invasiva para a retirada do tumor que na verdade não existia.

O tribunal opinou pela responsabilização do laboratório, mas também se posicionou a favor da responsabilidade solidária da operadora do plano de saúde, visto que, conforme explicado no voto do relator, o laboratório escolhido pela paciente era credenciado pela seguradora. Assim, como a operadora ofereceu uma lista de laboratórios conveniados para a paciente, limitando as suas possibilidades de escolha, entendeu-se que existe uma responsabilidade solidária pelo serviço mal prestado.

Deve-se destacar, ainda, outro caso julgado pelo STJ, o qual segue abaixo:

Laboratório de análises clínicas. Responsabilidade. Exame relativo à presença de HIV. Precedente.

1. Está assentado na jurisprudência da Corte que **é responsável o laboratório "que fornece laudo positivo de HIV, repetido e confirmado, ainda que com a ressalva de que poderia ser necessário exame**

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1442794/DF 2014/0059570-4**. Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 16/12/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 19/12/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=43228435&num_registro=201400595704&data=20141219&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 3 nov. 2018.

complementar. Essa informação é importante e reduz a responsabilização do laboratório, mas não a exclui totalmente, visto que houve defeito no fornecimento do serviço, com exame repetido e confirmado, causa de sofrimento a que a paciente não estava obrigada. Além disso, o laboratório assumiu a obrigação de realizar exame com resultado veraz, o que não aconteceu, pois os realizados depois em outros laboratórios foram todos negativos" (REsp nº 401.592/DF, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 2/9/02).

2. Não cabe a revisão do dano moral quando o valor fixado não é absurdo, despropositado, fora dos padrões de razoabilidade.
3. Não conheço do especial⁸⁷. (Grifo nosso)

A decisão supracitada aborda um caso em que, como a paciente estava grávida, foi necessária a realização de diversos exames, sendo solicitado, inclusive, um exame de HIV. O laboratório realizou o exame, repetiu e confirmou, tendo estabelecido, equivocadamente, que a paciente era soropositiva, com a ressalva de que poderia ser preciso a realização de um exame complementar.

Obviamente que tal resultado provocou um grande abalo psicológico na vítima, que, além de ter por um momento pensado ser portadora do vírus HIV, também se preocupou pela saúde de seu filho. Diante dos danos provocados, a Corte compreendeu ser cabível a responsabilização do laboratório, mesmo existindo a ressalva da necessidade de realização de exames complementares. Posicionou-se neste sentido por entender que houve um erro no resultado do exame, havendo um descumprimento de sua obrigação, o que acarretou um sofrimento desnecessário para a vítima.

Por fim, segue abaixo a última decisão a ser analisada neste capítulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Exame laboratorial. Câncer. Dano moral. Reconhecida no laudo fornecido pelo laboratório a existência de câncer, o que foi comunicado de modo inadequado para as circunstâncias, a paciente tem o direito de ser indenizada pelo dano moral que sofreu até a comprovação do equívoco do primeiro resultado, no qual não se fez nenhuma ressalva ou indicação da necessidade de novos exames.
Recurso conhecido e provido⁸⁸. (Grifo nosso)

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 258011/SP 2000/0043451-5**. Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros, Data de Julgamento: 09/11/2004, Terceira Turma, Data de Publicação: 05/09/2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1601956&num_registro=200000434515&data=20050905&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 3 nov. 2018.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 241373/SP 1999/0112059-4**. Relator: Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Data de Julgamento: 14/03/2000, Quarta Turma, Data de Publicação: 15/05/2000. Disponível em:

O caso trata de uma paciente que recebeu o resultado errado de um exame, tendo o laboratório acusado a existência de câncer de mama. Embora a paciente não tenha chegado a retirar a mama, como aconteceu em outra decisão colacionada neste capítulo, ela sofreu abalos diante do diagnóstico equivocado de uma doença de difícil tratamento.

O Tribunal opinou pela responsabilidade do laboratório, tendo considerado para a sua decisão, além do erro no resultado, a insensibilidade ao comunicar a paciente o resultado do exame e a falta de informação sobre a necessidade de realização de outros exames para a confirmação do diagnóstico.

Ante o exposto neste terceiro capítulo, com a análise das decisões do STJ, o estudo do tema proposto passa por uma visão prática, de modo que a teoria, aprofundada principalmente no segundo capítulo, foi vista de modo concreto e confirmada nos julgamentos dos casos individuais selecionados.

CONCLUSÃO

Após a exploração do tema, finaliza-se o presente estudo com uma resposta à indagação inicialmente proposta. Embora o problema estipulado seja mais complexo que uma resposta de sim ou não, é possível buscar a responsabilização dos laboratórios de análises clínicas particulares com fundamento no conteúdo desenvolvido nos capítulos anteriores e dentro dos limites estabelecidos, os quais serão revistos a seguir.

No primeiro capítulo, o instituto da responsabilidade civil foi compreendido como um dever sucessivo de reparar o dano causado pelo descumprimento do dever originário. Foram estudados, em abstrato, os componentes deste instituto, quais sejam, conduta, dano, nexos causal e, a depender do sistema de responsabilidade, culpa *lato sensu*.

Ainda neste capítulo, foram analisados os diferentes sistemas de responsabilidade civil, isto é, a possibilidade de classificação do instituto em objetivo ou subjetivo, contratual ou extracontratual. Viu-se que tais classificações influenciam no que deverá ser provado para obter a responsabilização, sendo dispensada a prova de culpa quando a responsabilidade for objetiva.

Ademais, compreendeu-se que, em uma obrigação de meio, não necessariamente ocorrerá o inadimplemento da obrigação quando o resultado final pretendido não for alcançado, fato este suficiente para o descumprimento de uma obrigação de resultado. Além disso, foi estabelecida uma diferenciação entre o dano moral, que envolve dor, aflição e outras emoções, e o dano material, o qual envolve o patrimônio da vítima.

No segundo capítulo, chegou-se a conclusão de que é firmado um contrato de prestação de serviços entre o laboratório e o paciente. Foram analisadas diversas normas que disciplinam a atividade laboratorial e o comportamento dos seus funcionários, sendo analisado o Código de Ética Farmacêutica, regulamentações da ANVISA e da ABNT. Estas normas determinam padrões de conduta a serem

seguidos pelo laboratório e seus profissionais e, quando descumpridas, podem gerar o inadimplemento da obrigação.

Com fundamento nas informações fornecidas no primeiro capítulo, no capítulo dois foi considerado que o laboratório de análises clínicas assume uma obrigação de resultado. Concluiu-se que a responsabilidade civil dos laboratórios é contratual e objetiva, de modo que, para exigir uma indenização pelos prejuízos causados pelo erro no diagnóstico, somente é preciso comprovar os elementos conduta, nexos causal e dano.

Para não ser responsabilizado, conforme estudado no capítulo em questão, o laboratório deverá provar, considerando a inversão do ônus da prova, que não houve defeito na prestação de serviço, excluindo o elemento conduta da responsabilidade. Pode ainda provar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou comprovar fortuito externo, afastando o nexo causal.

Neste segundo capítulo, por meio da análise do CDC, foi depreendido que existe a possibilidade de responsabilizar solidariamente o médico do paciente, quando este também contribuiu para o erro no diagnóstico. Todavia, para responsabilizar este profissional será necessário comprovar sua conduta, nexo causal, dano e a presença de culpa *lato sensu*.

No último capítulo, foram analisadas decisões do STJ proferidas entre 2000 e 2018, referentes à possibilidade dos laboratórios sofrerem responsabilização civil por erros no diagnóstico. As decisões selecionadas confirmaram o entendimento firmado nos capítulos anteriores, ratificando que o laboratório assume uma obrigação de resultado e possui uma responsabilidade objetiva.

As decisões trouxeram casos reais lastimáveis, como a paciente ter chegado a retirar uma mama devido a um resultado incorreto fornecido pelo laboratório, os quais demonstraram a repercussão que um erro no diagnóstico pode ter e proporcionaram uma visão prática do tema abordado neste estudo, inclusive sobre a fixação do montante indenizatório por danos morais.

Considerando todo o exposto no decorrer deste estudo, vê-se que o erro no diagnóstico é corriqueiro e, em muitas situações, causado por defeitos na prestação do serviço do laboratório. Diversas pessoas foram lesadas por diagnósticos equivocados e ainda serão prejudicadas por esse tipo de erro, por isso é imprescindível compreender qual a responsabilidade dos laboratórios e como buscá-la. Tais dúvidas foram as perquiridas nesta pesquisa e sanadas de forma a contribuir com a questão, que permanece aberta a ulteriores contribuições.

REFERÊNCIAS

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004. pp. 72-73.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. 35. ed. Brasília: Edições Câmara, 2012.

BRASIL. Código Civil. **Vade Mecum Saraiva**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**: de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FERNANDES, Mariane Santos. Elementos da Responsabilidade Civil. **Revista Hórus**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 09-15, 2011. Disponível em: <<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/revistahorus/article/viewFile/4071/188>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SCHREIBER, Anderson. Novas Tendências da Responsabilidade Civil Brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 22, abr./jun. 2005. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/novas_tendencias_da_responsabilidade_civil_brasileira.pdf>. Acesso em: 2 set. 2018.

GIOSTRI, Hildegard Taggesel. Algumas reflexões sobre as obrigações de meio e de resultado na avaliação da responsabilidade médica. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, Jacarezinho, v. 1, n. 1, 2001. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/1>>. Acesso em: 4 set. 2018.

LIRA, Ricardo Pereira. Obrigação de Meios e Obrigação de Resultado a Pretexto da Responsabilidade Médica. Análise Dogmática. **Revista de Direito Renovar**, Rio de Janeiro, n. 6, set./dez. 1996. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9005-9004-1-PB.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2018.

ALVES, Regina. **Responsabilidade Civil dos Laboratórios de Análises Clínicas**. São Paulo: Edipa, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 600.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **Código de Ética Farmacêutica**. Resolução n. 596, de 21 de fevereiro de 2014. Brasília. Disponível em: <<http://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/596.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. Boa-fé Objetiva: Deveres anexos e pós-eficácia das obrigações. **Revista Jurídica Uniaraxá**, Araxá, v. 14, n. 13, 2010. Disponível em: <<http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/45/37>>. Acesso em: 26 out. 2018.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução da Diretoria Colegiada n. 11, de 16 de fevereiro de 2012. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 fev. 2012. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/3851372/RDC_11_2012_.pdf/5625acef-51c8-4dc2-a865-df42909cc72d>. Acesso em: 10 out. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14785: Laboratório clínico. Requisitos de segurança**. Rio de Janeiro. 2001. Disponível em: <https://w2.fop.unicamp.br/cibio/downloads/nbr_14785.pdf>. Acesso em: 26 out. 2018.

BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. **Vade Mecum Saraiva**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PASQUALOTTO, Adalberto. O Código de Defesa do Consumidor em face do Novo Código Civil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 43, jul./set. 2002. Disponível em:

<<http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirConsumidor/artigos/Artigo.Consumidor-O.CDC.em.face.do.Novo.Codigo.Civil.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2018.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 253506/PR 2012/0235588-1**. Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 23/10/2018, Quarta Turma, Data de Publicação: 29/10/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=FINALISTA+MITIGADA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 451. V Jornada de Direito Civil. **Vade Mecum Saraiva Compacto**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coord.). **Metodologia Jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1653134/SP 2015/0052008-4**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 17/10/2017, Terceira Turma, Data de Publicação: 23/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72528317&num_registro=201500520084&data=20171023&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 3 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1386129/PR 2013/0160290-4**. Relator: Ministro Marco Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 03/10/2017, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77128761&num_registro=201301602904&data=20171013&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 3 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 779117/RS 2015/0228161-0**. Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 01/12/2015, Quarta Turma, Data de Publicação: 16/12/2015. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=55130586&num_registro=201502281610&data=20151216&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 3 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 333561/DF 2013/0118626-8**. Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 05/02/2015, Quarta Turma, Data de Publicação: 24/02/2015. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=43009366&num_registro=201301186268&data=20150224&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 3 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 594962 / RJ 2003/0171996-3**. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Data de Julgamento: 09/11/2004, Terceira Turma, Data de Publicação: 17/12/2004. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1538848&num_registro=200301719963&data=20041217&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 3 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1442794/DF 2014/0059570-4**. Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 16/12/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 19/12/2014. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=43228435&num_registro=201400595704&data=20141219&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 3 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 258011/SP 2000/0043451-5**. Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros, Data de Julgamento: 09/11/2004, Terceira Turma, Data de Publicação: 05/09/2005.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1601956&num_registro=200000434515&data=20050905&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 3 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 241373/SP 1999/0112059-4**. Relator: Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Data de Julgamento: 14/03/2000, Quarta Turma, Data de Publicação: 15/05/2000. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199901120594&dt_publicacao=15-05-2000&cod_tipo_documento=1>. Acesso em: 3 nov. 2018.